

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/03/2021

(GCDR-43)

51 TC-004683.989.19-8

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luiz Antônio Peres.

Advogado(s): Luiz Fernando Oliveira (OAB/SP nº 229.905).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. IDEB. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM EMBASAMENTO LEGAL. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FRENTE AOS APONTAMENTOS DO SETOR DE CONTROLE INTERNO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – Ur - 19, que na conclusão de seu relatório (Evento 64.69), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Em que pese a reincidência de diversas irregularidades constantes nos relatórios

do controle interno, não visualizamos evidências de que o Gestor Municipal adotou ações para fins de regularização ou abertura de processos administrativos para fins de verificação da legalidade dos procedimentos e/ou pagamentos;

✓ A Prefeitura não disponibiliza programa de treinamento para o quadro funcional do Sistema de Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

✓ O Anexo de Riscos Fiscais não é divulgado;

✓ O Município não possui Plano Diretor;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Baixo investimento do Executivo em relação ao valor inicialmente planejado. O município planejou investir R\$ 4.050.625,35, mas efetivamente investiu apenas R\$ 1.088.000,79 (ou 26,86% do planejado). Tal situação pode acarretar na inexecução de políticas públicas fundamentais e, por consequência, prejudicar a qualidade de vida dos munícipes;

✓ Planejamento deficitário do orçamento municipal, tendo em vista a diferença entre o valor da receita prevista atualizada (R\$ 45.248.760,60) e o valor efetivamente realizado (R\$ 39.797.141,83). Houve um insucesso na arrecadação em torno de 12% do valor previsto a ser arrecadado;

✓ Conforme apontamento inserido no item B.1.6, a Prefeitura utilizou, em 2019, a alíquota de 18,42% a título de contribuição patronal para o RPPS, quando o correto seria 19,18%, de acordo com a Lei Municipal nº 1444/16. Portanto, caso houvesse realizado os recolhimentos com a alíquota correta, haveria redução no resultado da execução orçamentária;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Conforme apontamento inserido no item B.1.6, a Prefeitura utilizou, em 2019, a alíquota de 18,42% a título de contribuição patronal para o RPPS, quando o correto seria 19,18%, de acordo com a Lei Municipal nº 1444/16. Portanto, caso houvesse realizado os recolhimentos com a alíquota correta, haveria redução no resultado financeiro;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ Apesar de o Mapa de Precatórios do Sistema Audep indicar a existência de um mapa para o exercício de 2019, no valor atualizado de R\$ 116.920,09, tal valor na verdade trata-se do mapa de precatórios de 2020. Dessa forma, a informação prestada ao Audep é inconsistente e afeta a transparência e evidenciação contábil;

✓ Não houve a inclusão no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 dos valores do mapa de Precatórios de 2020, recebido em 2019 pela Origem;

B.1.6. ENCARGOS

✓ De acordo com a Lei Municipal nº 1444/16, a origem deveria recolher 17,58% a título de cota patronal, mais 1,60% a título de “custo suplementar”, o que totaliza o percentual de 19,18% sobre a remuneração de contribuição. Porém a fiscalização constatou que a origem recolheu apenas 18,42% sobre o total da folha, ou seja, uma

alíquota 0,76% abaixo do previsto, em desacordo ao plano de financiamento do Déficit Atuarial da Lei 1444/16, portanto os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência foram parciais;

✓ A Fiscalização calculou que o valor que deixou de ser recolhido a título de cota patronal, em 2019, foi de aproximadamente R\$ 73.009,54;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ As informações do quadro de Pessoal de 2019 da Origem divergem daquelas informadas ao AUDESP – fase III, desatendendo à necessária fidedignidade dos dados prestados;

✓ A Advocacia Pública do Município é exercida por cargo em comissão, sendo que as atribuições exercidas por esse profissional são eminentemente técnicas e permanentes, portanto, necessário o provimento de caráter efetivo, de modo a garantir a continuidade e independência destes serviços. Infere-se, do exposto, que o ente descumpra o disposto na Constituição Federal (art. 37, Incisos II e V);

✓ Apesar de a Prefeitura ter elaborado a Lei Complementar nº 005/2019, que criou diversos cargos, e ter realizado o Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2019, para o preenchimento de um total de 46 vagas de diversos cargos, não foi criado um cargo efetivo para a Advocacia Pública do Município, desatendendo recomendação deste E. Tribunal de Contas, conforme mencionado no item H.3 deste Relatório;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Constatamos inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

✓ O Município não realizou, em 2019, cobrança da dívida ativa por meio de Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, procedimento ágil de cobrança e recebimento, sobretudo com as dívidas de pequeno valor, inclusive de forma menos gravosa ao contribuinte/devedor. Além do mais, tal instrumento inibe a inadimplência do devedor, bem como contribui para a redução de demandas levadas ao Poder Judiciário;

✓ Houve um acréscimo de 0,28% do montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;

✓ O percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de apenas 7,96%, percentual inferior ao do exercício anterior (10,95%), demonstrando pouco esforço arrecadatário;

✓ O ente municipal não atendeu à recomendação desta e. Corte exarada no parecer das contas de 2016, para incrementar os meios de cobrança da dívida ativa para fins de redução de seu montante;

✓ Verificamos inconsistências na contabilização dos valores entre a Contabilidade, o Setor de Dívida Ativa e os dados transmitidos ao Sistema AUDESP, configurando falta de fidedignidade e desatendimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

✓ Não há registro de provisão para perdas em dívida ativa, em desacordo com o preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público e, também, em prejuízo aos princípios contábeis da prudência e oportunidade. Infere-se que a falta

desta provisão pode ocasionar uma superestimava do Ativo do Órgão;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

✓ Constatamos o pagamento apenas parcial da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, no valor de 2,19% (quando o correto seria 2,55%), desatendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Nem todos os estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno;
- ✓ Menos de 25% dos alunos de Pré-Escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ✓ A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do seu indicador próprio de qualidade do ensino para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;
- ✓ A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB no ano da última avaliação;
- ✓ Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019;
- ✓ O município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância;

C.3.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ✓ Presença de livros didáticos do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) estocados na biblioteca, com aspecto de novos, sendo que alguns encontravam-se vencidos;
- ✓ Ausência de controle da entrega dos livros do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- ✓ Nem todas as equipes de saúde da família do município estavam compostas no mínimo por médico, enfermeiro, auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS);
- ✓ O Município não possui serviços de atenção pré-hospitalar e Central Samu 192 ou integra Central Samu 192 de abrangência regional;
- ✓ A Prefeitura Municipal não atingiu as metas de cobertura das vacinas em 2019;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Constatamos inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Constatamos inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão do IEG-M 2019;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A página eletrônica do órgão não divulga corretamente os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, tendo em vista não constar no site os documentos dos ajustes, tais como Plano de Trabalho, Relatórios, Salários, dentre outros;
- ✓ Verificamos, por amostragem, que entidades do 3º Setor que recebem recursos da Prefeitura Municipal de Tapiratiba não divulgam em suas respectivas páginas eletrônicas ou, até mesmo, no site da Prefeitura informações sobre os repasses recebidos e a prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei de Acesso à Informação e com o Comunicado SDG 16/2018 deste e. Tribunal;
- ✓ O município não possui legislação municipal definindo regras específicas acerca do Acesso à Informação, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 12.527/11;
- ✓ Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 7º);
- ✓ Não há o uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;
- ✓ Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria, com a devida legislação definindo os responsáveis, as atribuições e os procedimentos atinentes ao setor. Apenas o cargo de Ouvidor foi criado, com contratação efetuada em 13/04/2020;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como demonstrado nos itens B.1.5, B.1.9 e B.3.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A Prefeitura não possuía, em 2019, funcionários ou uma área/departamento de TI;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;
- ✓ A prefeitura não possui Política de Segurança da Informação formalmente constituída;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando Art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS: 3; 3.8; 3.9; 3.c; 4.2, 6.4; 6.5; 11.2; 11.5; 11.b; 12.2; 15.2; 16.6; 16.7; 17.8 e 17.17;

H.2.1 CHAMADO NA OUVIDORIA DO TRIBUNAL

Chamado #OVD0000015241, concluímos pela **procedência** da denúncia em tela:

- ✓ Constatada uma incongruência entre as portarias de concessão de gratificação por tempo integral e a legislação municipal. São concedidos percentuais de

gratificação de 25% e 50%, sendo que tais percentuais nem mesmo existem na Lei nº 11/73, inexistindo base legal para a sua concessão;

✓ Os três servidores citados na denúncia não cumpriram jornada semanal de 48 horas, necessário para fazer jus ao recebimento da gratificação pelo regime de tempo integral. Juntos, os três servidores receberam, em 2019, o valor de R\$ 6.305,34 a título de Gratificação de Controle Interno;

✓ O Gestor Municipal não se atentou, mesmo após sucessivos alertas do controle interno, de que seria necessária a fixação, via decreto, dos cargos sujeitos ao regime de tempo integral, de acordo com o preconizado no artigo 214 da Lei nº 11/73;

✓ No Relatório de Controle Interno referente ao 3º Quadrimestre, é informado que “na maioria dos casos a Gratificação se torna indevida, por não ter sido encontrado controle de ponto dos servidores, que comprovem as 48 horas semanais de serviços prestados, como dispõe o artigo 215 da Lei Municipal nº 11/73 de 05 de setembro de 1973. Salientamos ainda, que chama a atenção o valor de aproximadamente R\$ 484.344,77 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), despendidos anualmente com esta finalidade. Logo, advertimos o Gestor Municipal, bem como o Encarregado de Departamento Pessoal, que doravante, tome as providencias que se fizer necessárias para sanar este apontamento”;

✓ No exercício de 2019 foi gasto a título de gratificação de disponibilidade de tempo integral, nos termos da Lei Municipal 11/73, o montante de R\$ 577.803,13, que, pela análise amostral realizada, acha-se em flagrante inobservância ao mandamento legal;

✓ Chamado #OVD0000012907: Possíveis irregularidades na execução do transporte escolar, consideradas como procedência parcial da denúncia em tela;

H.2.2. EXPEDIENTES DE ANOS ANTERIORES

✓ TC-0031302/026/16 (desvios de verbas repassados à APM da escola Papa João Paulo II): não houve a efetiva devolução do recurso ao erário municipal por parte da ex-servidora até o momento;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve documentação entregue em atraso ao Sistema Audesp;

✓ A Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 68.1 – DOE de 25/08/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba apresentou justificativas (Evento 79).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ** retificou os cálculos da Fiscalização referentes à aplicação do Fundeb (Evento 92.1), registrando, assim, o percentual de aplicação de recursos do Fundo ao final do exercício de **100%¹**, após **aplicação de parcela diferida** (Evento 92.1).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 92.2/92.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) inércia do gestor no saneamento de falhas elencadas pelo Sistema de Controle Interno; b) precário planejamento municipal; c) ineficiente Gestão da Rede Pública Municipal de Ensino; d) retração do indicador setorial do IEG-M, diante de desacertos apurados *in loco*.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens B.1.5, B.1.9, B.3.1, E.1, F.1, G.2, G.3, H.1 e H.3 (Evento 97.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

¹ A Fiscalização registrou o pagamento apenas parcial da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, no valor de 2,19% (quando o correto seria 2,55%), desatendendo-se, em princípio, ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Município: Tapiratiba Exercício: 2019



População [2019]: 12.960 PIB [2016]: R\$ 290,82 mi
 Área territorial [2018]: 221,891 km² PIB Per Capita [2016]: R\$ 22.252,66
 IDEB [2017]: 6,1 IDHM Longevidade [2010]: 0,87

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	B	B
i-Fiscal	C+	B+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B+	C+
i-Amb	B	B	C+
i-Cidade	B+	A	C+
i-Gov-TI	C	C+	C

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Apresentou ainda queda nos índices i-Fiscal, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-Ti.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 5,64%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,17%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,27%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100% ²	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,76%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,36%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía precatórios devidos no exercício, mas pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

² De acordo com os cálculos da Assessoria especializada.

2.4. FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS

O superávit orçamentário de R\$ 2.243.493,90, correspondente a 5,64%, aumentou o resultado financeiro vindo do exercício anterior³ para R\$ 2.734.396,90.

Todavia, importante observar que o Município recebeu, a título de cessão onerosa do pré-sal, o valor de R\$ 581.295,69. Mesmo considerando os respectivos valores na execução orçamentária do exercício, o resultado seria superavitário em R\$ 1.662.198,21 (4,18%).

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, apresentando R\$ 4,39 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda redução de 11,13% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 15,13% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período⁴, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

A equipe técnica aponta que a origem deveria recolher 17,58% a título de cota patronal, mais 1,60% a título de “custo suplementar”, o que totaliza o percentual de 19,18% sobre a remuneração de contribuição.

Porém, constatou-se que a origem recolheu apenas 18,42% sobre o total da folha, ou seja, uma alíquota 0,76% abaixo do previsto, em desacordo ao plano de financiamento do Déficit Atuarial da Lei 1.444/16. Ou seja, no entendimento da Fiscalização os recolhimentos ao Regime Próprio de

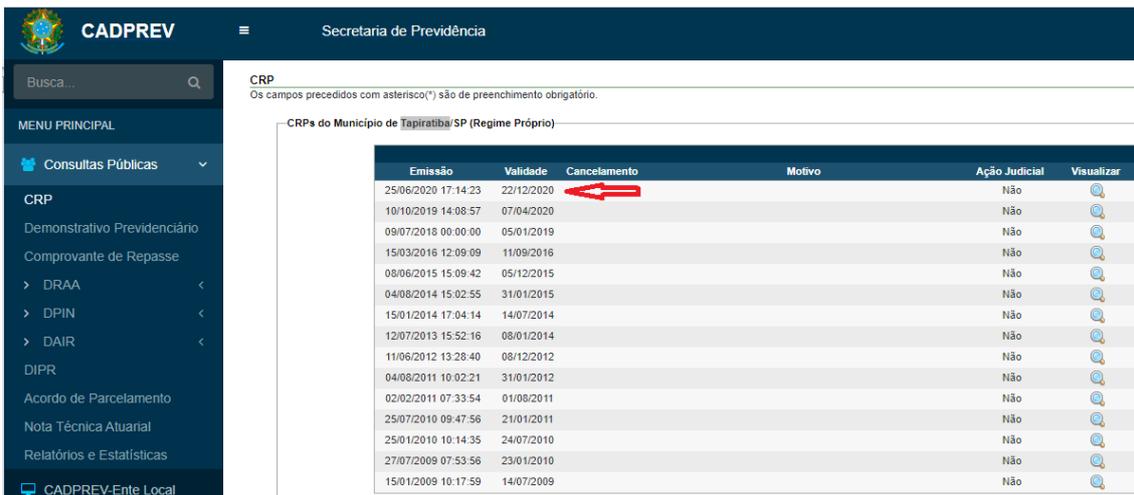
³ R\$ 139.757,11.

⁴De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

Previdência foram parciais.

A defesa esclareceu que cumpre o disposto no Decreto Municipal nº 309/18 de 26/06/2018, o qual fixou, em seu artigo 1º, a alíquota de 16,82% (custo normal de 14,82% + taxa de administração de 2%), adicionada ao custo suplementar de 1,60%, totalizando 18,42%, estando, por conseguinte, em conformidade com o verificado na instrução.

Esclarecida a divergência de valores, informo que às vésperas deste julgamento consultei o site da Previdência Social e constatei que o Município de **Tapiratiba não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária ativo:**



Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
25/06/2020 17:14:23	22/12/2020	←		Não	
10/10/2019 14:08:57	07/04/2020			Não	
09/07/2018 00:00:00	05/01/2019			Não	
15/03/2016 12:09:09	11/09/2016			Não	
08/06/2015 15:09:42	05/12/2015			Não	
04/08/2014 15:02:55	31/01/2015			Não	
15/01/2014 17:04:14	14/07/2014			Não	
12/07/2013 15:52:16	08/01/2014			Não	
11/06/2012 13:28:40	08/12/2012			Não	
04/08/2011 10:02:21	31/01/2012			Não	
02/02/2011 07:33:54	01/08/2011			Não	
25/07/2010 09:47:56	21/01/2011			Não	
25/01/2010 10:14:35	24/07/2010			Não	
27/07/2009 07:53:56	23/01/2010			Não	
15/01/2009 10:17:59	14/07/2009			Não	

Assim, cabe **determinar** ao atual gestor que regularize, imediatamente, o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao órgão fazendário.

Da mesma forma, **alerto** a Origem que a falta de recolhimento dos encargos sociais no exercício em que são devidos distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento, prejudica a viabilidade financeira do Instituto de Previdência e onera orçamentos futuros.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico

de prestação de contas.

Determino, por fim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.5. ENSINO

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino (aplicou na educação básica o percentual de 26,16%, em observância ao piso estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 97,45% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício⁵), há aspectos da gestão educacional que necessitam de aperfeiçoamento.

Inicialmente averiguou-se que nem todos os estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno e nem local para acondicionamento de leite materno. Assim, cabe **determinar** ao Município que providencie, imediatamente, a estrutura necessária para acondicionamento do leite materno e respectivas salas de aleitamento.

Ainda, em Fiscalização Ordenada para verificar o fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar na rede municipal de ensino, a equipe técnica encontrou inconformidades no provimento desses materiais aos alunos da localidade. Diante disso, cabe **recomendar** ao Executivo local que estabeleça melhor controle na distribuição de seus livros.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino e saúde que não dispunham de AVCB vigente em 2019. Portanto, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

⁵ A Fiscalização apurou o pagamento apenas parcial da parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente, no percentual de 2,19%. Contudo, a Assessoria especializada, após esclarecimentos da Origem, chegou ao percentual final de aplicação de 100% dos recursos do Fundo.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Assim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população. Consultei o site do INEP⁶ e verifiquei que o Município de Tapiratiba não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:



INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: UF:

Município: Rede de ensino:

Série / Ano:

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TAPIRATIBA			5.2	5.6	5.0	5.6	5.1	5.7			5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5

Diante deste cenário, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6. PESSOAL

Através de seu serviço de Ouvidoria, este e. Tribunal recebeu o chamado #OVD0000015241 que trata, em síntese, de que o Prefeito Municipal, sem seguir qualquer lei imposta pelo estatuto dos funcionários públicos de Tapiratiba, autoriza portarias com aumento de salário e mudança de cargo para funcionários que o apoiaram politicamente.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

O denunciante afirma que não há funcionários da Prefeitura com disponibilidade por tempo integral, como afirmam as portarias. Acrescenta que todos, sem exceção, trabalham única e exclusivamente das 7:00h às 16:00h, recebendo compensação em dias de campanha. No chamado foram encaminhadas três portarias de concessão de gratificação por tempo integral.

As portarias nº 130/2019 e 131/2019 concederam a gratificação no percentual de 50% sobre o respectivo salário base, e a portaria nº 133/2019 concedeu gratificação de 25% sobre os vencimentos.

Ao analisar a denúncia o órgão instrutivo detectou incongruência entre as portarias de concessão de gratificação por tempo integral e a legislação municipal. As portarias citam a Lei Municipal nº 11/73 como base legal para a concessão das gratificações. Referida Lei, em seu artigo 215, estabelece que:

*ARTIGO 215) - O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito à percepção de uma **gratificação correspondente a 100% (cem por cento)** do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, **mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.***

Assim, como bem observa a equipe técnica, esses percentuais de 50% e 25% nem mesmo são mencionados na Lei nº 11/73, portanto, inexistente base legal para a concessão dos sobreditos valores.

A Fiscalização apurou ainda que nenhum dos três servidores, nos meses de novembro ou dezembro, realizou jornada de 48 horas semanais para justificar o recebimento da gratificação pelo regime de tempo integral.

Importante destacar que o responsável pelas contas foi advertido pelo Controle Interno no 3º Quadrimestre, sem que medidas saneadoras fossem adotadas, conforme se segue:

*“na maioria dos casos a Gratificação se torna indevida, **por não ter sido encontrado controle de ponto dos servidores, que comprovem as 48 horas semanais de serviços prestados**, como dispõe o artigo 215 da Lei Municipal nº 11/73 de 05 de setembro de 1973. Salientamos ainda, que chama a atenção o valor de*

aproximadamente R\$ 484.344,77 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), despendidos anualmente com esta finalidade. Logo, **advertimos o Gestor Municipal**, bem como o Encarregado de Departamento Pessoal, que doravante, tome as providências que se fizer necessárias para sanar este apontamento”.

Em suas razões de defesa, a Origem informa providências tomadas frente aos desacertos narrados acima. Contudo, à exceção da Portaria nº 03/2020 (acerca do Processo Administrativo de Sindicância instaurado face ao servidor responsável pelo setor de RH – evento 79.3), não apresentou qualquer documento que desse suporte a suas alegações.

Os fatos acima narrados atentam contra os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista, razão pela qual **determino** que a Prefeitura Municipal de Tapiratiba cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei/portarias, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício.

Deixo de determinar a formação de autos apartados para análise pormenorizada da matéria tendo em vista que os Relatórios e Votos deste processo serão encaminhados ao Legislativo local e ao Ministério Público para as providências que entenderem cabíveis, nos moldes do disposto na Resolução nº 08/2020 deste Tribunal, publicado no DOE de 12-12-2020, em observância à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 848826, tema nº 835 em que se fixou repercussão geral.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação às falhas descritas no item G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, **determino** que a localidade dê integral atendimento às leis de acesso à informação e da transparência.

A Unidade de Fiscalização aponta irregularidades na infraestrutura e de operacionalização nas unidades de saúde local. Portanto, **determino** que o Executivo de Tapiratiba providencie os devidos reparos em seus próprios municipais, além de sistematizar atendimentos e procedimentos administrativos, melhorando, assim, os serviços ofertados à população.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Tapiratiba**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Regularize, imediatamente, o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao órgão fazendário (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Providencie a estrutura necessária para acondicionamento do leite materno e respectivas salas de aleitamento em suas creches (*determinação*);
- Estabeleça melhor controle na distribuição de seus livros escolares (*determinação*);
- Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de

- Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Cesse os pagamentos irregulares de gratificações, ou, promova a revisão da lei/portarias, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício (*determinação*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
 - Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde, além de sistematizar atendimentos e procedimentos administrativos (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO